



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002915/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.624 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCOSSOEL NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. Não impugnada determinada infração, torna-se definitiva na via administrativa, não podendo ser controvertida em recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte MARCOSSOEL NUNES, CPF/MF nº 212.465.486-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 11/12/2006, auto de infração (fls. 03 e seguintes), com ciência postal em 15/12/2006 (fl. 09), a partir da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.860,52
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.395,39

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****35.885,61, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

- dedução indevida de previdência oficial (R\$ 1.085,92);
- compensação indevida de IRRF (R\$ 5.530,81).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-34.202, de 10 de novembro de 2009 (fls. 693 a 697), que restou assim ementada:

*RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.*

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos o valor das despesas com ação judicial, necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A decisão acima considerou não impugnada as infrações referentes à compensação indevida do IRRF e à dedução indevida com despesa com previdência oficial e excluiu da base de cálculo os honorários advocatícios pagos, no montante de R\$ 22.121,00.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/01/2010 (fl. 700). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/01/2010 (fl. 701).

No voluntário, o recorrente inova em face de sua inconformidade deduzida na impugnação, no tocante às infrações de IRRF e previdência oficial, trazendo um recolhimento de R\$ 28.729,03, a título de IRRF na ação trabalhista nº 1.764/95, recolhido em 26/04/2004, e uma planilha desse mesmo processo informando um valor de previdência oficial de R\$ 10.104,87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/01/2010 (fl. 700), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 18/01/2010 (fl. 701), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/02/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se observar que não seria permitido ao contribuinte inovar em grau de recurso a ponto de deduzir defesa contra infração que restou definitiva no âmbito da Turma de Julgamento da DRJ, por aplicação do princípio da preclusão, também aplicável ao processo administrativo fiscal. No caso presente, o então impugnante somente debateu a exclusão dos honorários advocatícios, os quais restaram acolhidos na decisão *a quo*. Assim, nesta instância não se deve conhecer da controvérsia sobre a glosa do IRRF e da despesa com previdência oficial.

Mesmo que se supere o ponto acima, estribado no fato de o contribuinte ser pessoa física, que instrumentalizou ele próprio seu recurso voluntário (e impugnação), não conhecendo, muitas vezes, os meandros e detalhes da legislação tributária, melhor sorte não o socorreria. Explica-se.

Como se vê pelas planilhas de fls. 31 a 34, a autoridade fiscal proporcionalizou o IRRF incidente sobre as parcelas tributáveis recebidas pelo contribuinte, efetuando as correções devidas e excluindo as parcelas tributáveis exclusivamente na fonte e não tributáveis, apurando, assim, o IRRF (igualmente a contribuição previdenciária) passível de utilização na declaração de ajuste anual. Nessa linha, o mero comprovante do IRRF recolhido em 2004 e a planilha da contribuição previdenciária, em linha com os valores declarados na declaração de ajuste anual, mas incidente sobre todos os rendimentos (sujeitos ao ajuste anual e tributáveis exclusivamente na fonte), não são suficientes para infirmar os valores considerados pela fiscalização, que apartou as parcelas tributáveis exclusivamente na fonte, as quais não fazem parte dos valores submetidos ao ajuste anual na declaração respectiva, é dizer, toda a auditoria se voltou para os rendimentos, despesas e IRRF que devem transitar pelo ajuste anual (os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, como o 13º salário, não transitam pelo ajuste anual).

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos